



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER Nº. 073/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Ementa:** Projeto de Lei Complementar – Perímetro Urbano – Revisão do Plano Diretor – Delimitação territorial – Instituição de novos perímetros urbanos na Projeto de Lei Complementar nº 007/2025. Sistema Viário Municipal. Revisão do Plano Diretor. Hierarquização e dimensionamento viário. Diretrizes para abertura e prolongamento de vias. Pavimentação. Sinalização. Sistema cicloviário. Rotas acessíveis. Transporte coletivo e transporte de cargas. Regras de uso do espaço público. Competência municipal para ordenação territorial e mobilidade urbana. Análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Projeto formalmente adequado. Admissibilidade. Conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por unanimidade, pela admissibilidade do projeto.

## 1. RELATÓRIO

Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Guaíra, revoga a Lei Complementar nº 001/2008 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, integra a Revisão do Plano Diretor de Guaíra e tem por finalidade atualizar, regulamentar e estruturar o Sistema Viário Municipal, contemplando definições, hierarquização das vias, diretrizes para pavimentação, regras de acessibilidade, ciclovias, rotas de transporte e demais dispositivos relativos à circulação urbana e rural.

A proposição estabelece normas gerais aplicáveis à aprovação de novos loteamentos, execução de obras públicas e particulares, implantação de vias, requerimento de diretrizes viárias, critérios técnicos de dimensões das vias, largura de faixas de rolamento, estacionamentos, calçadas, canteiros centrais, meio-fio e pavimentação.

O projeto define as categorias de vias que compõem o sistema viário municipal e urbano, classificando rodovias, estradas municipais, vias marginais, arteriais, coletoras e locais, além de disciplinar ciclovias, ciclofaixas, estacionamentos para bicicletas, bicicleiros e o sistema cicloviário como um todo.

Estabelece ainda procedimentos e condicionantes para criação de novas vias em loteamentos, prolongamentos viários, drenagem, arruamento, implantação de infraestrutura, execução de calçadas acessíveis, e adoção de medidas obrigatórias pelos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



empreendedores.

A proposição apresenta também diretrizes sobre rotas de transporte coletivo (ônibus), rotas de veículos de carga, regras para circulação e estacionamento de caminhões no perímetro urbano, bem como critérios para priorização das vias de acordo com o volume de tráfego.

No que se refere à acessibilidade, institui o Sistema de Rotas Acessíveis, impondo ao Município a obrigação de planejamento e implementação.

O Capítulo XII trata da obrigatoriedade de sinalização horizontal e vertical em todas as vias pavimentadas, sendo a execução nos novos loteamentos responsabilidade dos empreendedores.

O Capítulo XIII estabelece vedações quanto ao uso indevido das vias públicas, calçadas e logradouros, impondo sanções e multas para obstruções, danos, depósito de materiais, impedimento de drenagem e demais condutas irregulares.

O projeto se completa com a apresentação dos Anexos I a VII, que contemplam os mapas do sistema viário municipal, urbano, distritos e rotas acessíveis, integrando-se ao texto como referência técnica obrigatória.

Por fim, o projeto revoga a Lei Complementar nº 001/2008 e suas alterações, e estabelece que os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Planejamento, com manifestação do CONCIGUA. A lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme parecer jurídico, a iniciativa deste projeto é geral, portanto, a propositura pelos vereadores é constitucional. O assunto abordado não contraria materialmente a Constituição.

Eis o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Guaíra, revoga a Lei Complementar nº 001, de 02 de janeiro de 2008, e dá outras providências”, integrando o processo de revisão do Plano Diretor Municipal.

Após exame da matéria, cumpre manifestar-me quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical e de técnica legislativa.

No âmbito constitucional, verifica-se que a proposição está amparada no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como organizar e prestar serviços públicos de interesse local, o que naturalmente abrange o planejamento e organização do sistema viário municipal. Não há, portanto, qualquer afronta à Constituição.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ



Sob o aspecto legal e jurídico, observa-se que o projeto está em consonância com as normas gerais de direito urbanístico, especialmente o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que estabelece diretrizes para planejamento urbano, zoneamento, mobilidade e ordenação territorial. O texto também respeita a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal nº 6.766/1979) e se articula com as legislações municipais correlatas, notadamente o Plano Diretor, o Código de Obras e a legislação de uso e ocupação do solo. Nada há que comprometa sua validade jurídica.

Quanto ao aspecto regimental, a proposição obedece ao devido processo legislativo, possui iniciativa legítima do Executivo Municipal e apresenta todas as formalidades exigidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal para propositura de lei complementar, inclusive exposição clara de conteúdo e anexos técnicos.

No que se refere à técnica legislativa e redação, verifica-se que o projeto observa, em linhas gerais, as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998, merecendo apenas uma redação para adequar sua ementa ao que exige o artigo 5º, da citada lei complementar e suprimir do artigo 46 a revogação da Lei Complementar Municipal nº 01/2008, já previsto em outro projeto.

Assim, diante da pertinência temática, da adequação formal e material e da inexistência de vícios constitucionais, legais ou regimentais, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, manifestando-me pela **ADMISSIBILIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025.

Sala de Reuniões, em 10 de dezembro de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI  
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL**

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.**

Sala de Reuniões, em 10 de dezembro de 2025.

  
**CRISTIANE GIANGARELLI**  
Secretária

